

## **ANEXO 8**

### **CONTRADITÓRIO INSTITUCIONAL**

Exmos. Senhores  
**Inspeção-Geral de Finanças**  
Rua Angelina Vidal  
1199-005 Lisboa

Data	Nossa Refª	Ofício nº
15-11-2017	4.6.	S/4540/2017

**Assunto: Projeto de Relatório, referente à Auditoria ao Município da Marinha Grande – Contratação Pública (Proc. N.º 2016/235/A5/930). Contraditório.**

Exmos. Senhores,

Em resposta à notificação para pronúncia sobre o Projeto de Relatório, referente à Auditoria ao Município da Marinha Grande – Contratação Pública (Proc. N.º 2016/235/A5/930), apresentam-se as seguintes observações:

Em primeiro lugar, cabe sublinhar a importância que uma ação de controlo desta natureza tem, no propósito de verificação de procedimentos, mas também e sobretudo de introdução de melhorias e correções na atividade municipal, designadamente no domínio da contratação pública.

Apraz-me registar que não foram detetadas quaisquer ilegalidades suscetíveis de gerar um juízo de censura relevante, no desempenho desta autarquia no âmbito auditado. Naturalmente, podemos (e devemos) elevar a qualidade do nosso desempenho, conscientes que, em geral, a ação de controlo efetuada revelou que têm sido adotadas boas práticas que garantem uma correta utilização dos recursos públicos a nosso cargo.

No que respeita ao teor do Projeto de Relatório em apreciação, solicito a consideração dos seguintes tópicos que habilitam, ao que creio, ao reforço da fundamentação das conclusões a verter nele a título final:



**1. Ponto 2.2.2.**

No que respeita aos procedimentos de ajuste direto simplificado importa esclarecer que, em regra, são consultadas três entidades e que, em todos os casos, existem processos administrativos constituídos, nos quais estão incorporados, designadamente, requisição interna, cabimento/autorização da despesa, consulta aos fornecedores, mapa comparativo de propostas, compromisso/adjudicação e nota de encomenda.

A propósito da existência de concorrência no procedimento de ajuste direto simplificado deve ter-se em conta que, pela sua própria natureza, este procedimento dispensa o funcionamento típico da concorrência, ainda que, como se anotou, exista o cuidado de proceder, em regra, à consulta de diversas entidades.

Sem prejuízo de ser pertinente reforçar os mecanismos propiciadores de um maior planeamento prévio à realização dos procedimentos de contratação pública de bens, não parece que a existência de um número elevado de procedimentos de ajuste direto simplificado, para o período auditado, permita a conclusão direta de uma falta de planeamento materialmente relevante.

**2. Ponto 2.3.1.**

No que respeita ao sistema de contabilidade de custos, a autarquia efetua a imputação de todos os custos incorridos em cada ano a centros de custos, não se efetuando, efetivamente, a imputação de parte dos custos gerais de funcionamento e a prestação de contas com integração da Contabilidade de Custos.

**3. Ponto 2.3.3.**

O Código dos Contratos Públicos determina, de forma expressa, que nos procedimentos de ajuste direto (até ao limiar máximo nele previsto) a entidade adjudicante apenas está obrigada a convidar uma única entidade (artigo 114.º, n.º 1). Esta regra geral pode ser excecionada “sempre que [a entidade adjudicante] o considere conveniente”, ou seja, o legislador, em termos que o intérprete não pode desaplicar, acoplou a faculdade discricionária de escolha de mais do que uma entidade a convidar para a apresentação de propostas.



O mencionado artigo 114.<sup>o</sup>, n.º 1 não está, direta ou indiretamente, condicionado pelos princípios jurídicos que presidem a contratação pública. Aliás, o intérprete tem de assentar o seu juízo sobre as normas jurídicas a aplicar no pressuposto de que o legislador cuidou de verter nas soluções legais aqueles princípios, em especial, o princípio da concorrência, na justa medida em que é o legislador que está vinculado ao cumprimento imediato das normas europeias a considerar, sejam as provenientes de Diretivas ou de outras orientações da Comissão Europeia.

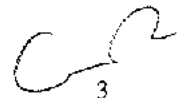
O encargo primeiro de promoção da concorrência em procedimentos de ajuste direto coube ao legislador nacional, em termos que não suscitam dúvidas e dos quais resulta a interpretação de que a regra nestes procedimentos é o convite a uma única entidade.

Isto significa que a circunstância de existirem procedimentos de ajuste direto em que tenha sido convidada uma única entidade não implica qualquer afetação dos princípios da transparência e da concorrência ou sequer do princípio da utilização racional das dotações aprovadas.

É igualmente mencionado que terá ocorrido o desrespeito de uma ordem de serviço, emitida em 1 de julho de 2011, o que não parece ser exato. A ordem de serviço relativa aos procedimentos de formação de contratos de empreitada de obras públicas não resultou de uma obrigação legal e foi emitida pelo então Presidente da Câmara. Ora, não estando em causa uma norma legal ou regulamentar, nada obsta a que, casuisticamente, seja tacitamente revogada, tendo em presença as circunstâncias concretas de cada procedimento a realizar.

Como é sabido, a revogação de atos jurídicos é livremente admitida e pode ser expressa ou tácita. É tácita quando o ato que revoga um ato anterior dispõe em sentido diferente ao do ato revogado.

Assim, o facto de sobre as informações elaboradas pelos técnicos autores dos projetos de execução ter recaído despacho – legal – de prosseguimento do procedimento, não permite inferir que se está perante qualquer ilegalidade ou desrespeito de uma ordem de serviço anterior. Essencial é que o órgão que toma a decisão inicial tenha competência legal para afastar a aplicação de qualquer outro ato anterior, praticado no passado por órgão com igual competência legal.



3

Parece, por isso, desadequada a menção a um suposto incumprimento de uma ordem de serviço, quando na realidade se operou a revogação tácita em cada caso dessa anterior determinação, em estrita observância do Código dos Contratos Públicos.

No que concerne à recomendação a este respeito formulada, cabe esclarecer que a situação encontra regulação legal imperativa aquando da entrada em vigor da revisão do Código dos Contratos Públicos, dispensando qualquer determinação administrativa.

#### 4. Ponto 2.3.6.

A descrição apresentada corresponde à realidade existente, no entanto, foram emitidos despachos (que se anexam) pelo então Presidente da Câmara, a determinar aos serviços a apresentação de propostas que suprissem essa insuficiência.

No que respeita à constituição de uma base de dados, organizada e atualizada, de empreiteiros, por tipo de obras, com menção ao grau de satisfação em matéria de execução de contratos de empreitada de obras públicas, informa-se que está já em implementação, garantindo-se que, aquando da receção provisória das obras, é emitido um relatório que procede a essa avaliação.

#### 5. Ponto 2.5.1.

É mencionada a ausência de “mecanismos de articulação entre os vários serviços intervenientes nas áreas do imobilizado e das existências”, sem que, no entanto, se descortine em concreto em que aspetos se identificou essa insuficiência e de que forma se materializaram em desconformidades, se é que tal aconteceu.

Importa clarificar que existem, nos diversos serviços intervenientes, controlo das formalidades legais, na respetiva esfera funcional de competência, o que é aliás evidenciado no Projeto de Relatório.

Em geral, no que respeita às recomendações formulados e sem prejuízo das observações antecedentes no que com elas diretamente implique, está esta autarquia totalmente empenhada e disposta a reforçar todos os mecanismos de reforço da qualidade dos procedimentos de contratação pública.



gestão cont. informação.ptc

Na expectativa de que as presentes observações possam merecer acolhimento e encontrar reflexo clarificador no Relatório a emanar por V. Ex.<sup>as</sup>.

Com os melhores cumprimentos.

A Presidente da Câmara